

**Excelentíssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do
Município de Jeceaba/MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2015

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2016

NUMERO DE ORDEM: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2016

Data da sessão pública: 02/03/2016. Horário de início: 09h30m

A empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP**, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor

Recurso administrativo,

Para fins de **alteração da decisão da** Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Rafael Mendes de Resende – ME, para o processo licitatório em epígrafe, que serão demonstradas mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de recurso tem por objeto apontar equívocos na habilitação da empresa Rafael Mendes de Resende – ME, que contraria a lei 8.666/93.

Conforme o edital, o item **10.26** afirma que: Declarado o vencedor, qualquer licitante, desde que presente ou devidamente representado, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes franqueada vista imediata aos autos.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

II – DOS FATOS

Trata-se de um recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Rafael Mendes de Resende – ME e a declarou vencedora do certame e do processo licitatório em epígrafe, realizado na modalidade Pregão Presencial, que a nosso ver contraria os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e aos itens do presente edital, que tem como **objeto**: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na elaboração de trabalho de pesquisa e construção de documento consolidado sobre a história do município de Jeceaba, conforme Termo de Referência.

Insurge a **empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP** contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

- a) Descumprimento do Edital em análise; atestados de capacidade técnica apresentados não condiz com o objeto do edital;
- b) Inobservância da Comissão de Licitação aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93;

Contudo, em que pese a discordância da **empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP** com a habilitação da empresa Rafael Mendes de Resende – ME, as razões são apresentadas a seguir.

III – DO DIREITO

Os atestados apresentados pela empresa Rafael Mendes de Resende – ME não cumprem as exigências do presente edital que versa sobre contratação de empresa especializada na elaboração de trabalho de pesquisa histórica conforme consta no seu **objeto** e no **termo de referência**; (no item 1 do objeto e item 3 dos serviços a serem realizados)

“1. DO OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados consistentes na elaboração de trabalho de pesquisa e construção de documento consolidado sobre a história do município de Jeceaba, com resgate

documental de diversos aspectos históricos e culturais, bem como das tradições e saberes diversos, para fins de disponibilidade de fonte de consulta pública e incorporação ao acervo histórico do Município de Jeceaba.

“3. DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS

3.1. Pesquisa: levantamento de conteúdos históricos relevantes para cidade, por meio de depoimentos, pesquisa de documentos antigos (livro de tomo, atas de instituições e associações jeceabenses), catalogação de fotos e objetos.

3.2. Realização de encontros – na sede do Município e nas localidades rurais, com o objetivo de colher depoimentos que resgates “estórias”, fatos significativos e tradições que marcaram a história de Jeceaba possibilitando assim a reconstrução da memória e identificação da identidade juceabense (sic)”.

Os atestados apresentados estão também em desconformidade com o item 8, IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “a” e “b”, que exigem qualificação técnica que comprove aptidão para o cumprimento do objeto licitado, mediante atestado comprobatório de que a empresa já tenha realizado serviços/projetos de programas de cunho cultural. E ainda que os mesmos devam ser observados as exigências relativas à qualificação técnica apresentadas no Termo de Referência, constante do Anexo I do edital.

A empresa Rafael Mendes de Resende – ME no ato da habilitação apresentou dois atestados;

1. O primeiro atestado trata-se de “projeto arte pela vida”, realizado para a Prefeitura Municipal de Jeceaba no período de 2010/2012. E o mesmo foi emitido em 23/02/2016.
2. O segundo refere-se á “atividades culturais e artística em comunidades rurais”, realizado para a Prefeitura Municipal de Jeceaba. A data de emissão do mesmo é de 23/02/2016.

No momento que os atestados foram apresentados pela empresa Rafael Mendes de Resende – ME, o representante da Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e

Cultural LTDA – EPP questionou tais documentos ao perceber inobservância da Comissão de Licitação em não desabilitar a empresa Rafael Mendes de Resende – ME, uma vez que os atestados não revelam correspondência com o objeto.

Além disso, o atestado referente ao “projeto arte pela vida” foi emitido à pessoa física Rafael Mendes de Resende e não a pessoa jurídica Rafael Mendes de Resende – ME. O edital exige que os atestados devam ser apresentados em nome de uma pessoa jurídica (item 8, IV). Ademais, quando o senhor Rafael Mendes de Resende prestou o serviço para a Prefeitura Municipal de Jeceaba a sua empresa ainda não existia.

Com relação ao segundo atestado referente a “Atividades culturais e artísticas em comunidades rurais”, o mesmo carece de características e similaridades com o objeto da presente licitação. O atestado apresentado não especifica quais atividades culturais e artísticas foram executadas. Por esse atestado podemos entender um mundo de atividades: desde apresentações musicais até atividades pedagógicas, porém o termo atividade cultural e artística está longe de assemelhar ou possuir características com elaboração de pesquisa histórica/ resgate documental de aspectos históricos e culturais. A redação do atestado induz a Comissão de Licitação ao erro e por esse motivo deve reconsiderar sua decisão e restabelecer a justiça e equidade.

Assim sendo, o representante da empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP solicitou que constasse em ata que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Rafael Mendes de Resende – ME não condizem com o objeto do edital, dado que o objeto é específico e os atestados apresentados são genéricos, contrariando os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 que no seu artigo 30 assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O artigo 30 da referida lei impõe exigências de qualificação técnica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Ademais, a regra descrita na norma legal vigente é exigir do licitante a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir com o objeto da licitação, em que o atestado deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer **atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado.**

O texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, estabelece que a administração deve solicitar, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades com objeto da licitação.

Com efeito, na mesma linha defendida pela **Decisão nº 767/98 – TCU**, Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

Como podemos observar, os atestados apresentados pela empresa Rafael Mendes Resende – ME não são compatíveis em características, não são similares e não são semelhantes com os serviços a serem realizados, visto que se trata de *serviços técnicos especializados consistentes na elaboração de trabalho de pesquisa/ levantamento de conteúdos históricos da cidade/por meio de depoimentos/ pesquisa de documentos antigos/catalogação de fotos e objetos.*

Destarte que a não observância da administração pública sobre a validade e as vinculações e diferenciações de singularidade pessoal para com atestados de capacidade técnica, quando não analisados adequadamente, ensejam em ato de improbidade administrativa.

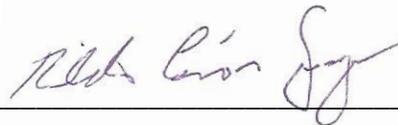
Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando a Ilustre pregoeira a reformulação de sua decisão e desabilite a empresa Rafael Mendes de Resende – ME pelo descumprimento do edital referente item 8, IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea “a” e “b”, ao não comprovar aptidão para o cumprimento do objeto licitado e as exigências relativas à qualificação técnica apresentadas no Termo de Referência, constante do Anexo I do edital. E que seja dada o prosseguimento no processo com abertura dos envelopes de habilitação da empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP.**

IV – TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Conclui-se a exposição solicitando que a Ilustre Senhora Pregoeira considere os pedidos formulados pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. - EPP. Concedendo o provimento.

13.349.361/0001-90
MINAS CIDADES CONSULTORIA EM
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LTDA-EPP
Rua Urano, 206 - Loja 06
B. Ana Lúcia - CEP: 34.710-060
SABARÁ - MG

Sabará, 03 de março de 2016.



Rildo César Souza

Sócio administrador da

Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP